



**SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACADEMIA DE BOMBEIRO MILITAR DOM PEDRO II
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS**



Jéssica Vargas Paes Leme – Cad BM QAL/16
Jorge Ulisses Moitinho Dantas da Silva – Cad BM QAL/15

**Proposta de fortalecimento das atividades de policia judiciária
militar como consequência da entrada em vigor da Lei nº 13.491/17.**



**Rio de Janeiro
2018**

Jéssica Vargas Paes Leme – Cad BM QAL/16
Jorge Ulisses Moitinho **Dantas** da Silva – Cad BM QAL/15

**Proposta de fortalecimento das atividades de
polícia judiciária militar como consequência da
entrada em vigor da Lei nº 13.491/17.**

Trabalho de Conclusão de Curso na
modalidade de Artigo Científico
apresentado como exigência do Curso de
Formação de Oficiais da ABMDPII.

Rio de Janeiro
2018

Jéssica Vargas Paes Leme – Cad BM QAL/16
Jorge Ulisses Moitinho **Dantas** da Silva – Cad BM QAL/15

**Proposta de fortalecimento das atividades de policia judiciária
militar como consequência da entrada em vigor da Lei nº 13.491/17.**

ESTE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO FOI JULGADO E
APROVADO PARA A CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE
OFICIAIS DA ACADEMIA DE BOMBEIRO MILITAR D. PEDROII.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018.

José Albucaçys Manso De Castro Junior – Cel BM QOC/94
Comandante da ABMDPII

BANCA EXAMINADORA

Professor/Instrutor

Professor/Instrutor

Professor/Instrutor

Professor/Instrutor

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como proposta a reflexão acerca da necessidade de uma capacitação continuada dos Oficiais Bombeiros Militares devido a instauração da lei 13.491/17 no Código Penal Militar (CPM) e consequentemente a criação de um Núcleo Permanente de Estudos em Direito Militar no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), para que tal objetivo seja alcançado e essa capacitação se perpetue para as gerações futuras; para melhor entendimento serão abordadas os esclarecimentos necessários de acordo com as pesquisas feitas e os dados coletados em livros e entrevista com autoridade capacitada nesse assunto.

Palavras chaves: Capacitação continuada. Lei 13.491/17. Código Penal Militar. Núcleo Permanente de Estudos de Direito Militar. CBMERJ.

Lista de Abreviaturas

CBMERJ	Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro
ABMDP II	Academia de Bombeiro Militar Dom Pedro II
IPM	Inquérito Policial Militar
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código Processual Penal Militar
AJMERJ	Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro
BM	Bombeiro Militar
GBM	Grupamento de Bombeiro Militar
PMERJ	Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
MPERJ	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
NPEDM	Núcleo Permanente de Estudo de Direito Militar
OBM	Organização de Bombeiro Militar
PJERJ	Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como delimitação o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), bem como o impacto que a Lei 13.491/17 trouxe para a Corporação e seus militares assim como o aumento da demanda de trabalho em questão de Inquérito Policial Militar (IPM) na Promotoria de Justiça junto a Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro.

A principal questão é: como a criação de um Núcleo Permanente de Estudo de Direito Militar poderia melhorar de forma qualitativa nas investigações e instaurações dos IPMs?

A lei 13.491/17 foi sancionada no dia 13 de Outubro de 2013. Ela veio alterando o inciso II do Artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), onde estão relacionadas as leis tipificadas como Crimes Militares; tal alteração ocasionou no aumento do leque dos crimes militares, que antes eram apenas os previstos no CPM e agora, não só esses como os também citados no Código Penal Comum, se, de alguma forma, o ato ilegal praticado tiver ferido algum interesse da Corporação Militar, seja ela Estadual ou Federal.

Diante de tal mudança, e tendo como disciplina o Direito Penal Militar no 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, e vendo ainda a extrema necessidade de o Oficial ter um conhecimento básico desse assunto para a sua carreira, foi fomentado o estudo acerca das consequências que essa lei trouxe para as Forças Armadas e Forças Auxiliares, tendo como foco o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro em questão de Poder de Polícia Judiciária Militar.

Sendo considerada a complexidade e relevância do tema, este artigo, que consiste em um estudo de caso, é de caráter descritivo e explicativo e sua abordagem é qualitativa; ele tem por objetivo primeiramente embasar acerca dos conceitos relativos ao Direito Penal Militar, bem como analisar o Artigo 9º do CPM antes e após a Lei 13.491/17 e os impactos que ela causou, levando à reflexão acerca das novas

circunstâncias a que estamos inseridos, se tratando de Direito Penal Militar, e quanto aos benefícios que as propostas sugeridas poderão trazer para a Corporação.

Para embasar tais propostas, foi analisada a entrevista feita com uma autoridade altamente qualificada nesse assunto, o Promotor de Justiça junto a Auditoria de Justiça Militar, Dr. Décio Luiz Alonso Gomes, representando as promotorias junto a AJMERJ, assim como pesquisas em livros escritos por autoridades competentes e jornais qualificados.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Diante do tema a ser estudado nesse trabalho de conclusão de curso, sendo ele sobre Direito penal militar e Direito processual militar, todo o referencial teórico se encontra baseado nas duas maiores leis que regem tais direitos, o Código Penal Militar (CPM) e o Código Processual Penal Militar (CPPM).

O CPM (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1968), criado na situação da Ditadura Militar, há muito vem precisando de alterações, e aos poucos vem sendo alterado, diante da mudança de pensamento e cultura da sociedade, mas sem deixar de reprimir as atitudes que, desde quando foi criado, ainda são desaprovados pelas Instituições Militares.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.491/17, é possível que o CPM passe por revisões; e desta feita, o alvo dessa pesquisa é o estudo de toda essa parte do direito militar, com foco na área criminal, de maneira a atualizar e capacitar de forma continuada o conhecimento da legislação castrense fortalecendo a atividade de Polícia Judiciária Militar do CBMERJ, havendo assim, integração dentre os mais variados órgão detentores do conhecimento do direito militar.

Como disse o Advogado Militante na Justiça Militar do Estado de São Paulo e no Tribunal do Juri Abelardo Júlio da Rocha “Ocorre que identificar um crime militar como tal não é tarefa fácil porque a simples tipicidade taxativa, que para o crime comum é

suficiente, para o ilícito penal comum não é.” (REVISTA DIREITO MILITAR, 2018, p.23)

E de acordo com Guilherme de Souza Nucci, já no ano de 2000, quando lançou suas obras comentadas, o estudo da matéria criminal é de extrema importância para uma aplicação efetiva das leis penais, como vemos a seguir:

"O estudo do direito penal mostra-se, na atualidade, cada vez mais necessário e minucioso, tendo em vista que, sob um primeiro aspecto, a criminalidade aumenta consideravelmente, por conta de fatores variados. [...] O legislador, por seu turno, cada vez que se defronta com situações fáticas adversas, tenta solucionar o impasse com a criação de novas figuras típicas ou inovadores sistemas de aplicação da lei penal. [...] Ao Judiciário, após o advento de novas leis, resta aplicá-las, nem sempre gerando resultados positivos, com a efetiva prevenção e reeducação de pessoas delinquentes [...] Não que as tentativas de aprimorar o sistema normativo penal sejam incabíveis e desnecessárias: muito pelo contrário, devem existir e ser incentivadas, embora estejamos acompanhando enxertos variados, em diferentes pontos dos códigos e leis esparsas, movimentando-as em descompasso e arritmia. (2005, p. 15)

Logo, por conta das mudanças estruturais da sociedade que também influenciam nas corporações dos quartéis, o estudo das leis, nesse caso da penal militar, necessita de aprimoramento e aplicação eficaz, permitindo que um possível encarregado do IPM evite arbitrariedade;

Portanto, o objetivo é o estudo dessa parcela do direito, voltada à área criminal militar, a fim de que se possa atualizar o conhecimento como forma de aprimorar a aplicação das legislações em matéria tão delicada, já que a todo momento se está diante da repressão, bem como do direito de liberdade de cada indivíduo.

2.1 CRIME PROPRIAMENTE MILITAR E IMPROPRIAMENTE MILITAR

Justiça Militar, um ramo pouco explorado no nosso País, é uma área do Direito não muito estudada e difundida. É de se entender tal ocorrência, visto que é de maior interesse apenas para quem está sob suas delegações (salvando alguns profissionais do Direito que por via se interessem pelo assunto) que no caso, são em sua maior parte militares da ativa e da reserva;

E após a entrada em vigor da Lei nº 13.491, qualquer crime pode ser

considerado como infração penal militar, mesmo que não esteja previsto no Código Penal Militar e sim numa legislação penal diversa classificada como crime militar por extensão.

É importante se ter uma noção do que o Crime Militar pode ser classificado como propriamente dito ou como impróprio; onde a classificação simplificada e de forma objetiva de crime propriamente militar é aquele que somente o militar pode cometer, bem como outros tipos penais, como por exemplo os crimes previstos no Capítulo V do Título II do Código Penal Militar (Insubordinação) já que ao civil não caberia tal enquadramento; e o tipo previsto no art. 174 do CPM (Rigor Excessivo), ou o crime do art. 196 (Descumprimento de missão), pois o civil não teria como praticar tais crimes, mas somente o militar da ativa.

Como citado pelo Coronel BM Marcelo Silva Laviola de Freitas e pelo Coronel BM Claucir Conceição Costa no Manual Básico de Procedimentos do Exercício da Atividade de Polícia Judiciária Militar:

"Como consequência do que se vem afirmar, concluí-se que somente o ocupante do cargo militar comete crime propriamente militar ao atentar contra a hierarquia, a disciplina, o serviço militar ou o dever militar. Nesta mesma linha de entendimento, os crimes militares próprios são aqueles que não seriam possíveis de serem praticados senão por militares, pois esta condição é elemento nuclear do tipo penal, ou seja, não sendo militar o autor do fato, não será possível a ocorrência daquele delito militar específico.

Somente o militar é o sujeito ativo do injusto penal propriamente militar, pois só ele possui a qualidade específica de ser a pessoa que, em tempo de guerra ou de paz, está incorporada às Forças Armadas, às Polícias ou aos Corpos de Bombeiros Militares, para nelas servir em posto ou graduação, conforme se depreende do art. 22 do CPM. O civil, portanto, jamais será o sujeito ativo do crime propriamente militar, porque no crime militar próprio não ocorre a comunicabilidade das circunstâncias de caráter pessoal, sendo que isto ocorre devido a impossibilidade jurídica de o paisano ofender os bens jurídicos relacionados à vida militar." (COSTA, Claucir Conceição, 2010, pag. 6, DE FREITAS, Marcelo Silva Laviola, 2010, pag. 6)

Ou seja, crimes propriamente militares são os delitos praticados apenas por "soldado" da ativa.

A essas transgressões propriamente militares se possibilita uma ordem de

prisão, não necessariamente em flagrante delito, e sem a necessidade de ordem judicial, mas uma outra possibilidade de prisão somente pelo tipo penal; havendo no entanto uma verdadeira inaplicabilidade desta modalidade de prisão, pois na prática somente se aplica prisão por ordem judicial ou flagrante delito, não sendo a mera classificação de tipo o suficiente para a manutenção do cárcere.

Já o crime impropriamente militar é aquele que o civil também pode cometer, quando tal conduta é prevista no CPM, e decorrente da aplicabilidade do art. 9º do CPM, podendo inclusive um crime militar ser praticado por civil, como por exemplo, o Artigo 164 do Código Penal Militar: "Opor-se às ordens da sentinela" (Brasil, 1969)

Os crimes impropriamente militares são delitos penais característicos da vida civil que, no entanto assumem a característica de crimes militares por serem cometidos dentro do âmbito previsto nos incisos II e III do Art. 9º do CPM.

Célio Lobão, também citado no Manual Básico de Procedimentos do Exercício da Atividade de Polícia Judiciária Militar, define de forma bem clara e objetiva o crime impropriamente militar dizendo que é:

"A infração penal prevista no Código Penal Militar que, não sendo específica e funcional da profissão do soldado, lesiona bens ou interesses militares relacionados com a destinação constitucional e legal das instituições castrenses". (1999:80)

E não apenas isso, mas para que o agente tenha uma conduta semelhante àquela prevista no tipo penal para a caracterização do crime militar, é preciso também que o delito tenha sido cometido dentro das circunstâncias previstas, como por exemplo: o agente estar dentro de local sob administração militar.

Vale ressaltar que, tais diferenças entre crimes propriamente e impropriamente militar trazem consequências não somente no âmbito de direito material militar como também no âmbito processual penal militar, uma vez que, a autoridade responsável pelo Inquérito Policial Militar de um crime impropriamente militar, fica responsável por

solicitar, através de um ofício, a prisão cautelar do autor do fato criminoso, quando estiverem presentes os pressupostos da prisão, como previsto no Art. 5º, LXI CRFB:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;"

Outro fato importante a ser comentado são as situações em que o militar está de folga e ainda assim pratica o crime propriamente militar, pois incide o raio de incidência do Art. 9º. Um exemplo seria um Tenente e um Cabo ao irem pra um paintball, e ao se desentenderem, levam a situação para o âmbito militar ao passarem a se agredir verbalmente citando suas patentes e graduações; ou seja, eles atraíram a incidência do Código Penal Militar, porque eles militarizaram a questão.

Portanto, é usado como parâmetro os seguintes critérios: se o crime for praticado com militar da ativa estando em serviço, é crime propriamente militar. Se for praticado por militar da ativa, porém não estando de serviço, é preciso verificar se o delito atinge algum interesse da Corporação atingida. E o mesmo serve para os crimes praticados por civis. Os crimes militares, quando dolosos contra a vida, praticados por militar contra civil, serão da competência da justiça comum.

2.2 INTERPRETAÇÃO DA LEI 13.491/17

Embora tenha sido decretado em momento político ímpar, mais especificamente em 21 de outubro de 1969, sob o manto de um Regime Militar, o Código de Processo Penal Militar foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, corroborando-se aos

novos termos constitucionais, sem perder suas características especiais. E instaurada no dia 13 de Outubro de 2017, a lei 13.491 veio alterando sensivelmente a redação do Artigo 9º, do Decreto-lei nº 1.001/69 (Código Penal Militar), onde ficam definidos os crimes militares em tempo de paz.

Com a alteração publicada no Diário Oficial da União e tendo vigência imediata, a Lei nº 13.491/17 gerou muita inquietação no espectro do Direito Militar, gerando duas principais frentes: o aumento do rol dos crimes militares no âmbito das Forças Armadas, Forças Auxiliares e a ratificação da competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o crime militar doloso, cometidos por militares das Forças Armadas, contra a vida de civil em determinadas situações específicas.

Inicialmente pensada para os militares federais, em situações de crimes contra civis estando os militares na função, a lei acabou levando a um deslocamento de mais de mil processos, em 14 estados, que investigam militares estaduais por diversos crimes, como por exemplo abuso de autoridade, tortura, organização criminosa e etc.

Visto isso, foi possível constatar além de uma atualização, também o aumento do leque dos crimes tipificados como crimes militares, como pode-se observar na redação do Artigo 9º do Código Penal Militar anterior e posterior à lei:

”Código Penal Militar (Redação anterior à Lei n. 13.491/17)

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...) II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: [...]

Código Penal Militar (Redação posterior à Lei n. 13.491/17)

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...) II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [...] “ (BRASIL, 1969)

Fazendo a interpretação básica da lei anteriormente citada nota-se que antes todos os crimes militares eram os que estavam previstos no Código Penal Militar, mesmo que estes também estivessem previstos na Lei Penal Comum; posterior à lei 13.491/17, o rol de crimes passa a aumentar, pois agora são tipificados como crimes militares os previstos no CPM assim como os que somente estão previstos na

Legislação Penal Comum.

Ou seja, o que antes era considerado um crime impropriamente militar, se for praticado por militar, mesmo que na folga, ou por civil, e atingir o raio de incidência do Art. 9º, agora passa a ser tipificado como crime militar.

Diante disso, fica notório o aumento da competência da Justiça Militar trazendo a real necessidade de se debater permanentemente e construtivamente a expansão dessa competência penal militar para toda a legislação penal e suas consequências para investigação criminal.

Em entrevista com o representante da 3º Promotoria de Justiça junto à Auditoria de Justiça Militar, no qual participou também do Fórum Permanente de Direito Penal e Processual Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ), o Promotor de Justiça da Auditoria Militar da Justiça Militar Dr. Décio Luiz Alonso Gomes, foi constatado que o principal impacto dessa lei foi, em relação a Jurisdição Comum, a diminuição de demanda da quantidade de possíveis investigações e processos, assim como uma espécie de subnotificação de casos; tendo em vista a dificuldade de fazer o cidadão entender que agora ele terá que registrar uma ocorrência de crime militar dentro de um batalhão ou grupamento militar.

Já no âmbito militar, o impacto foi ao contrário; houve um aumento na demanda de trabalho, tendo em vista a ampliação do universo de crimes a serem analisados.

E diante disso, nos deparamos com a seguinte questão: O Corpo de Bombeiros está preparado para esse aumento de demanda?

A resposta é não; para o Promotor "os crimes que foram incorporados agora às nossas atribuições não são "crimes de caserna", são crimes todos estranhos e aí se pararmos pra pensar, quando temos lavagem de dinheiro, fraude em licitação e etc; crimes que são muito mais complexos do ponto de vista de estrutura investigativa, a PMERJ e o CBMERJ não tem a menor capacidade de investigar, e isso não é uma crítica, é reconhecimento da estrutura."

Portanto, apesar de existir o interesse sobre o assunto, é preciso antes de tudo reconhecer essa deficiência dentro da corporação e pensar nas providências que podem ser tomadas para que possamos melhorar esse problema em questão de

estrutura.

2.3 O PODER DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR EXERCIDO PELOS OFICIAIS

A atividade de polícia judiciária militar é exercida na esfera estadual pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar; o oficial é o vínculo dessa atividade que irá exercer de forma originária ou delegada. Originariamente, segundo o art.7º do CPPM são competências dos comandantes, chefes e diretores de unidades militares as atividades de polícia judiciária militar, sendo certo, que é possível delegar a outros oficiais tais poderes. Tal função lhe dá a competência de instaurar o Inquérito Policial Militar que serve como instrumento para a investigação do crime militar cometido.

A finalidade do inquérito policial Militar (IPM) é de fornecer meios e elementos à instauração da ação penal, onde existe o encarregado de IPM que deve apurar por completo o fato ou fatos definidos na Portaria que o designou.

O Poder de polícia Judiciária Militar é de extrema responsabilidade e complexidade visto que a condução do Inquérito Policial Militar deve ser feita com muita cautela e dinamismo, a fim de se evitar que falhas cometidas durante o procedimento investigativo possam prejudicar o resultado final da investigação que será destinada ao Ministério Público Militar.

A partir daí passamos a começar a entender a importância do conhecimento básico sobre Direito Penal Militar na carreira do Oficial BM, tendo em vista que todo Oficial certamente um dia será encarregado de um IPM ao longo do seus anos de serviço.

Considerando então a necessidade de atualização e capacitação dos oficiais quanto a atualização da lei 13.491 tendo em vista a falta de estrutura, a Corporação reconheceu através da Portaria CBMERJ Nº 996, de 24 de julho de 2018, a criação do Curso de Polícia Judiciária Militar.

O Curso de Polícia Judiciária Militar, que até a presente finalização desse trabalho ainda não havia se iniciado, será desenvolvido pela Corregedoria Interna do CBMERJ, mediante Supervisão da Diretoria-Geral de Ensino e Instrução, e tem por finalidade capacitar os Oficiais do CBMERJ e também de outras Corporações,

especializando-os para desempenharem as funções atribuídas na Constituição Federal de 1988 e nas demais legislações infraconstitucionais, referentes à atividade de polícia judiciária militar e da atividade administrativa militar disciplinar.

Tal curso será de extrema importância para a corporação na questão de qualidade de IPM, como também foi comentado na entrevista com o Promotor de Justiça Militar:

"O IPM geralmente é menos criativo, porém é mais eficiente, porque como as corporações em regra não estão acostumadas a investigar, não tem o leque de opções do que fazer num caso concreto. Em contra partida, quando isso vem pra cá e recebe orientação do que fazer, a implementação da medida que é sugerida, no que é determinada ela é muito mais rápida do que na Polícia Civil. Então o que a gente costuma dizer é o seguinte, o Inquérito trabalhado pela corporação militar e pela Polícia civil, o Inquérito Militar tem a tendência de ser mais bem trabalhado, mais produtivo do que o Inquérito Civil. Em ressalvo apenas nesses crimes mais complexos devido a uma falta de estrutura."

3 MATERIAIS E MÉTODOS

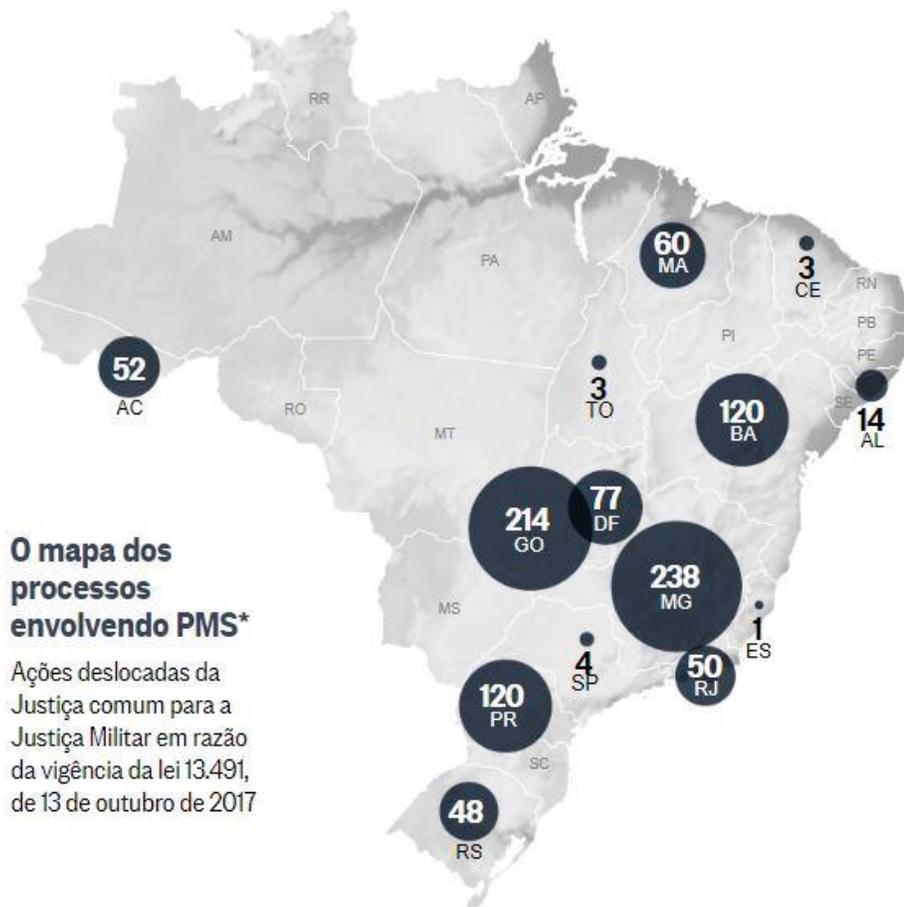
Para análise do caso, foi visitado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, local onde são recebidos todos os IPMs do CBMERJ e da PMERJ do Estado; lá, foi feita uma entrevista com o Promotor de Justiça Militar Décio Luiz Alonso, onde ficou sanada a dúvida principal da pesquisa referente ao aumento de demanda na investigação criminal militar em virtude da entrada em vigor da Lei 13.491/17 e as consequências das possíveis implicações na qualidade das instruções dos IPMs remetidos ao MPERJ, embasando ainda mais a necessidade que a Corporação tem da criação do NPEDM.

Vale ressaltar que não foram estudadas as causas intervenientes, como por exemplo a sobrecarga de trabalho dos oficiais na OBM que porventura possam afetar a qualidade da instrução dos IPMs, entretanto nada impede de que o novo curso de Polícia Judiciária Militar ou até mesmo uma possível adesão do NPEDM venham a enfrentar as causas.

Tendo em vista o sigilo dos IPMs de acordo com o Art. 16 do Código Processual Penal Militar e do tempo insuficiente para conseguir autorização formal para ter acesso a eles, ficamos impossibilitados de levantar dados estatísticos sobre o aumento de demanda dos IPMs. No entanto, foram pegos dados estatísticos produzidos no Jornal o Globo que constata tais aumentos na demanda trabalhista dentro das Auditorias de Justiça Militar.

4 RESULTADOS

Diante dos resultados dos dados coletados, foi possível perceber então a comprovação do aumento de demanda de Inquéritos Policiais Militares dentro das OBMs e conseqüentemente na Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro.



Fonte: Jornal O Globo, Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos e Polícias Militares nos estados.

Tal demanda exige que o oficial, que passará a ter mais contato com o Direito Penal Militar, obtenha mais conhecimento do assunto, visto que é a formulação de um IPM não é algo tão simples e um erro pode ocasionar sérias consequências.

4.1 PROPOSTA

Portanto, levando em consideração tudo que foi abordado até agora, levantamos a proposta de, em paralelo ao Curso de Polícia Judiciária Militar, ser criado um Núcleo Permanente de Estudo em Direito Militar dentro (NPEDM) da Corporação, de modo a poder sanar eventuais causas intervenientes que possam ferir o processo de formação continuada.

A inspiração dessa proposta seria a de fortalecimento, pois seria promovido assim, uma referência doutrinária acadêmica, que orientaria desde cedo o Cadete bombeiro militar, e os oficiais, para o caminho da qualificação e a capacitação para a formação continuada ao desempenho da atividade de polícia judiciária militar.

Atualmente, a única turma do curso de formação de oficiais da Academia de Bombeiro Militar Dom Pedro II do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro que obteve os conhecimentos sobre a lei 13.491/17 que alterou o Código Penal Militar em seu art. 9º, foi a turma de oficiais combatentes que se formará no dia 02 de dezembro de 2018, portanto, é de grande valor, pelo atual momento, incentivar esses Cadetes a difundir esses conhecimentos, através do NPEDM, de modo a fortalecer a atividade de polícia judiciária militar na corporação.

O conhecimento na área penal militar e processual deve ser atualizado constantemente, por meio de especializações, para que o oficial bombeiro militar possa atuar de forma efetiva junto a Corporação, havendo uma real necessidade de avanços na profissionalização da polícia judiciária militar que venham a fomentar o Oficial BM acerca da importância do processo de investigação criminal militar para que ao final de tudo, ele esteja apto a identificar os crimes militares, inclusive os extravagantes, também conhecido como crimes militares por extensão.

Logo, a criação do NPEDM poderá capacitar para uma formação continuada,

contribuindo assim para transversalidade e transdisciplinaridade que contribuirão para o crescimento da cultura jurídica.

A proposta do Núcleo seria a de promover cursos, seminários, colóquios, palestras e encontros no âmbito das atividades do Núcleo; além de desenvolver estudos e projetos de pesquisas jurídicas, multidisciplinares ou não, relacionados aos temas de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;

Além disso, seria muito interessante que fossem feitas cooperações com outras Entidades, afim de que houvesse uma troca de informações, em que todos saíssem com soma de conhecimentos; isso também fortaleceria as atividades que envolvem outros segmentos do serviço público, ajudando a ampliar o diálogo com os diferentes setores da sociedade.

5 CONCLUSÃO

Com base nos dados coletados e nas análises realizadas ao longo deste trabalho, conclui-se que o conhecimento de Direito Militar é ainda um assunto muito complexo e que a Corporação precisa criar mecanismos que sirvam de estrutura para que então se comece a evoluir nessa questão jurídica.

Portanto, tendo a Lei 13.491/17 ampliado o rol de crimes militares e englobando agora crimes previstos na legislação penal comum, tanto no Código Penal como na legislação extravagante, pode-se observar a partir da análise da entrevista que é notória uma real necessidade de redimensionar a investigação criminal militar, que é norteadada pelo Direito penal militar, e que tem hoje, como um grande alertador, a vigência da lei 13.491/17.

Logo, o Núcleo Permanente de Estudos sobre Direito Militar, no âmbito do ensino jurídico, seria uma solução eficaz que solucionaria à longo prazo as deficiências estruturais que o CBMERJ têm nesse quesito, pois iria estimular o estudo e a pesquisa acerca dos assuntos de Direito Militar, e iria expandi-los para o resto da Corporação,

tendo em vista que o Núcleo também iria promover palestras e seminários e tais consequências seriam benéficas para a Corporação e para o Estado em questões acadêmicas.

Abstract

The present work of conclusion of course has as proposal the reflection on the necessity of a continuous training of the Military Fire Officers due to the installation of the law 13,491 / 17 in the Military Penal Code (CPM) and consequently the creation of a Permanent Nucleus of Studies in Right The Military Fire Brigade of the State of Rio de Janeiro (CBMERJ), so that this objective can be achieved and this training perpetuates for future generations; for better understanding will be approached the necessary clarifications according to the researches done and the data collected in books and interview with competent authority in that subject.

Keywords: Ongoing training. Law 13.491/17. Military Penal Code. Permanent Nucleus of Military Law Studies. CBMERJ.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 4ª Ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Coleção Saraiva de Legislação. 39 ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal,

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**.

CESAR DE ASSIS, Jorge. **Crime Militar e Processo**: Comentários à lei 13.491/2017. 1º. ed. Brasil: Juruá Editora, 2018. 137 p.

GUEDES DE CASTRO, Rafael; MEIRELES NOGUEIRA, Nicolas. **O direito de defesa no Inquérito Policial Militar**. 2011. Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2011/10/O-direito-na-defesa-no-Inquerito-Policial-Militar.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. ed. Brasília: Jurídica, Brasília.1999.

NETO, José da Silva Loureiro. **Processo Penal Militar**. 5ª. Edição. São Paulo, Editora Atlas S.A., 2000.

POLITANO, Rafael. **Crimes Militares e impróprios**. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-militares-proprios-e-impropri/>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

RIO DE JANEIRO. Portaria CBMERJ n. 996, de 24 de jul. de 2018. Boletim Ostensivo SEDEC/CBMERJ, 30jul18, **Curso de Polícia Judiciária Militar**. Comandante Geral. Rio de Janeiro, p. 38-49, jul. 2018. Disponível em: <<https://intranet.cbmerj.rj.gov.br/>> Acesso em: 10 ago. 2018.

Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200). Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983.. Brasília, D.O.U. de 4.10.1983.

SILVA LAVIOLA DE FREITAS, Marcelo; CONCEIÇÃO COSTA, Cláucir. **Manual Básico de Procedimentos do Exercício da Atividade de Polícia Judiciária Militar**. 1º. ed. Rio de Janeiro: Abreu's System Ltda, 2010. 158 p.

Sítio da 2ª Divisão de Exército: **Exercício de Garantia da Lei e da Ordem**. texto disponível em: <<http://2de.eb.mil.br/exercicio/glo/2009/index.htm>>. Acesso em 13 Out 2010.

Apêndice A

Entrevista para TCC:

- 1) Qual a atuação e função na área do entrevistado?
- 2) Qual a experiência do Sr. na área de Direito Penal Militar?
- 3) Qual a opinião do Sr. sobre a ampliação da competência da Justiça Militar e outras consequências para a Jurisdição Penal Comum e na militar em virtude da redação da nova Lei 13.491/17?
- 4) Qual Interpretação sobre a ampliação do rol dos crimes militares em relação a questão funcional? Como por exemplo crime mediante ao crivo de somente estar em serviço e a prática do delito aplicada de forma ampla, no caso de um militar de folga que atue no exercício de suas funções poder cometer um crime militar.
- 5) Como anda a Interlocação entre o MPERJ e o CBMERJ no que tange a investigação criminal militar?
- 6) Como anda a qualidade da instrução criminal dos IPMs do CBMERJ que chegam à Promotoria?
- 7) A capacitação através do recente curso da Policia Judiciária Militar criado pela Portaria CBMERJ 996 de 24 de julho de 2018 é uma ação positiva de redimensionamento na investigação criminal militar?
- 8) Uma formação mais sólida do Direito Penal Militar, poderá facilitar a interlocação entre o CBMERJ, MPERJ e o PJERJ.
- 9) O que o Sr. acha da atividade de Polícia Judiciária Militar como ponto de partida para o bom desempenho na atividade de judicante?
- 10) O Fórum Permanente de Direito Penal e Processual Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ) colocou em pauta a ampliação da competência da Justiça Militar e outras consequências para a Jurisdição; o Sr. por ter participado desse fórum, acredita que esses encontros ajudam no sistema de qualificação e capacitação continuada?

- 11) Um núcleo permanente de estudos em Direito Militar (NPEDM) poderia nortear a capacitação de formação continuada, contribuindo assim para transversalidade e da transdisciplinaridade para o crescimento da cultura jurídica?